



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989. ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1583 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Advogado de 73 anos requer no STF permissão para ceder precatório a terceiros

O advogado Nelson assegurado constitucionalmente de Xisto Damasceno ajuizou Reclamação (RCL 4607) no Supremo Tribunal Federal (STF) para determinar ao Estado de Minas Gerais a cessão de parte de seus precatórios para uma empresa usar no pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O ministro Eros Grau é o relator desta ação.

O precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia nos casos de condenação em processo judicial da Fazenda Pública.

O próprio advogado – que assina a Reclamação – questiona decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que negou o pedido de repasse para terceiros de um precatório a que ele tem direito. O TJ mineiro determinou a ele que buscasse a complementação do precatório na primeira instância.

Na Reclamação, ele sustenta que tem direito

estão sem receber seus créditos desde 1996 e alguns já morreram por falta de recursos financeiros para se manterem vivos”. “É um caso típico de genocídio por inadimplência”, destaca o advogado, ao ressaltar que “nada disso sensibiliza” a presidência do TJ mineiro.

Ele afirma ainda que, mesmo com decisão final da Justiça permitindo a ele ceder seus créditos a terceiros, o TJ-MG obriga-o a requerer na primeira instância o precatório complementar – o que é, segundo ele, “vedado expressamente pelo disposto no parágrafo 4º, do artigo 100 da Carta Magna”.

Dessa forma, o advogado requer no Supremo Tribunal Federal o conhecimento e provimento da reclamação para que o Tribunal estadual tome todas as providências necessárias junto ao governo de Minas para que ele possa ceder seu crédito a terceiros para pagamento de ICMS, seja em imposto inscrito em dívida ativa, seja em imposto corrente.

Nelson Xisto conta que

“os credores de precatórios judiciais alimentares de valores superiores a R\$ 11 mil

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, Inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4486/2006, resolve declarar transferida a servidora auxiliar, ELISAMARA CARNEIRO AZEVEDO, Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para o mesmo cargo na Comarca de 3ª Entrância de Tocantinópolis, a partir de 11 de setembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Apostila

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 4458/2006, resolve decretar a remoção por permuta dos servidores auxiliares, KELCIO CUNHA FREITAS, Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Araguatins e JÚNIOR DE SOUSA GOMES, Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Itaguatins, respectivamente, a partir de 12 de setembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 375/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.374/2003, resolve nomear CAROLINA VALOES DAS NEVES, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCRIVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Palmas, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 446/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza SARITA VON ROEDER MICHELS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Itacajá, a partir desta data. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 447/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar a Portaria nº 068/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1.448, com circulação em 16 de fevereiro do fluente ano, a partir da publicação desta.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA Nº 450/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando a concessão de férias ao Juiz titular, resolve designar o Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pelo Juizado Especial Cível da mesma Comarca, no período de 11 de setembro a 10 de outubro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 027/2006.

Tipo : Menor Preço Global

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Edição, Impressão e Circulação do Diário da Justiça.

Data : Dia 29 de setembro de 2006, às 13 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site www.tj.to.gov.br/licitações Palmas-TO, 11 de setembro de 2006.

Débora Regina Honório Galan
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

RECLAMAÇÃO Nº. 1542/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3263/05)

RECLAMANTES: EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E OUTRO

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

RELATOR DO DESPACHO : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que a Reclamação em epígrafe, cujo V. Acórdão foi publicado e já transitado em julgado, conforme se infere das Certidões de fls. 112, determino ao Secretário da 1ª Câmara Cível que expeça Ofício com Ar ao Magistrado da Comarca de Natividade, fazendo-se acompanhar de Certidão do respectivo trânsito em julgado, cópia do Extrato da Ata de fls. 109, do Acórdão de fls. 110/111, bem como da decisão de fls. 99/102, para as providências que o caso requer. Após certificar-se, nos autos, do recebimento do AR, encaminhe-se à Diretoria Judiciária para proceder o respectivo arquivamento, obedecendo às cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 31 de agosto de 2006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente da 1ª Câmara Cível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6786/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 517/05

AGRAVANTE: MARIA DA PAZ LEITE LACERDA

ADVOGADO: Vanderlei José Bobrowski

AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MARIA DA PAZ LEITE LACERDA em face da decisão de fls. 76/77, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalândia –TO., nos autos n.º 517/05, da Ação de Busca e Apreensão em curso no aludido juízo, manejada pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, ora agravado, em desfavor da ora agravante. A decisão ora recorrida foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: “Vistos. O relatório é prescindível. Compulsando os autos, verifico a existência de relação contratual entre requerente e requerida (o) demonstrada através do contrato de fls. 18/24. Notificada (o) às fls. 42/43, a (o) demandada (o), segundo os autos, quedou-se inerte, incidindo, portanto, em mora. POSTO ISTO, fulcrado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei Federal n.º 10.931/04, defiro o pedido liminar em favor da requerente e, de consequência, determino a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, devendo o mesmo ser colocado sob a guarda e responsabilidade da empresa postulante, a título de DEPOSITÁRIO FIEL, não podendo aliená-lo sob qualquer título sem ordem judicial até o prazo previsto no § 1º do art. 3º do Decreto supracitado, introduzido pela Lei Federal alhures mencionada, sob pena de prisão civil do responsável. SIRVA-SE DE CÓPIA DESTA COMO MANDADO. Desde já, SE NECESSÁRIO, autorizo o uso de força policial e eventual arrombamento de obstáculos para o efetivo cumprimento da presente ordem.

Efetivada a medida, CITE-SE a (o) requerida (o) pra, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, após efetivada a medida liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial ou, no prazo de 15 (quinze) dias, também a partir da efetivação da liminar, se for o caso, apresentar sua resposta, sob pena dos efeitos da revelia e confesso (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n.º 10.931/04). Intimem-se. Cristalândia-TO, 21 de Julho de 2006. Agente Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular". Em síntese, alega a agravante que não obstante as certidões de notificação (fls. 66/67) serem efetuadas pelo cartório de protesto, não comprovam o recebimento pessoal pela recorrente para a caracterização da mora, o que enseja a carência da ação por falta de pressuposto legal. Com efeito, sustenta a agravante que não recebeu qualquer notificação atinente ao contrato em questão, fato que demonstra que o agravado não cumpriu com as determinações legais, ensejando a extinção do processo. Aduz a agravante que ajuizou ação revisional de contrato em decorrência da onerosidade excessiva praticada pelo agravado, fato que impede a caracterização da mora, devendo o veículo ser mantido na posse da recorrente até definição do valor do crédito. Cita vários julgados que entende alicerçar a sua tese. Argumenta que, no caso vertente, o fumus boni iuris está consubstanciado na falta de requisitos para a ação de busca e apreensão, ou seja, ausência de constituição em mora do devedor, bem como pelo fato de ter ajuizado ação revisional do contrato para discutir o valor do débito, sendo que, o periculum in mora está caracterizado pela possibilidade de dano irreparável a agravante eis que utiliza o veículo como instrumento de trabalho. Por fim, requerer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nomeando a própria agravante como fiel depositária do veículo, eis que a retirada do mesmo de sua posse ocasionará a paralisação de suas atividades, o que causará danos irreparáveis até o trânsito em julgado do feito. Acosta a inicial de fls. 02/25 os documentos de fls. 26 usque 35, consubstanciados nas cópias da ação de busca e apreensão n.º 517/2005, bem como na ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, autos n.º 006.9094-5/2006, além dos documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, inciso I, do CPC, inclusive o recolhimento de custas processuais. Distribuídos, por sorteio, os autos vieram-me conclusos para o relato (fls. 137/138). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de busca e apreensão. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 77, o advogado da agravante foi intimado da decisão ora recorrida em data de 23/08/2006 (quarta-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 30/08/2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Em uma análise perfunctória, denota-se dos presentes autos que a notificação da agravante foi entregue no seu endereço no dia 29/08/2005, consoante certidão de fls. 66, o que a configura em mora. Todavia, vislumbra-se que a agravante ajuizou ação ordinária de revisão contratual cumulada com repetição de indébito com o objetivo de discutir o valor do débito em questão (fls. 80/128). Desse modo, considerando a relevância dos argumentos expendidos, ou seja, na pendência de ação revisional do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado com a agravante, estando em discussão o montante do débito e, que a decisão ora impugnada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos pleiteados pela recorrente no sentido de nomear a própria agravante como fiel depositária do veículo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, no sentido de nomear a própria agravante como fiel depositária do veículo. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia – TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, BANCO GENERAL MOTORS S/A, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 05 de setembro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6768 (06/0051063-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais nº 5278/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADOS: Miriã Pereira Araújo e Outro
AGRAVADA: DEUSELI ALVES DOURADO
ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO PONTUAL/ PONTUAL LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANCO CONTINENTAL, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais nº 5278/01, interposta por DEUSELI ALVES DOURADO – TO, que não recebeu o recurso de Apelação. Alegam

os agravantes que a decisão atacada encontra-se eivada de irregularidades, pois a sentença foi publicada em cartório no dia 04.04/2006, e, na mesma data o advogado da agravada foi intimado, entretanto, a escrevente entregou ofício para que a parte autora providenciasse a remessa para intimação dos requeridos, na pessoa da Dra. Lilia Maria Ramos e, que referida correspondência retornou sem cumprir sua finalidade, com a declaração de que o destinatário "mudou-se". Apontam que às fls. 166/166v, novamente o advogado da autora postou intimação para o Dr. Leonardo Ferreira de Souza, porém, no mesmo endereço, cujo AR voltou novamente, com a informação "mudou-se", dessa forma, patente a nulidade do ato, pois mesmo após a certeza de que o advogado dos agravantes haviam se mudado, a Escrivã insistiu em enviar correspondência para aquele endereço, quando deveria ter enviado para o endereço constante na contestação conforme determinou o MM. Juiz às fls. 100. Afirmam o desacerto das intimações, pois para o advogado do Banco Bradesco que tem endereço comercial na cidade de Gurupi, a correspondência foi enviada para o constituinte em Brasília-DF (fls.261). Aduzem ter havido cerceamento de defesa vez que o CPC dispõe que as intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou da própria parte, bem como, através de Oficial de Justiça quando frustrada a realização pelo Correio. Argumentam ainda, quanto a presença dos litisconsortes, em razão de terem diferentes procuradores, o que não foi observado pelo magistrado prolator da decisão recorrida. Teceram outros comentários e, em abono a sua tese, colacionaram doutrina e jurisprudência, pugnando finalmente, pelo efeito suspensivo e que seja reformada a decisão agravada, no sentido de restabelecer o prazo recursal, para que a apelação possa ser recebida em ambos efeitos. É a síntese do relatório. D E C I S Ã O Recebo o presente recurso por preencher os requisitos de admissibilidade. Ao examinar cópia da decisão agravada de fls.211, verifica-se o seu acerto no tocante a intimação da sentença, vez que foi fornecido pelos advogados dos agravantes o endereço para recebimento de correspondências inerente aos atos processuais, não tendo portanto, comunicado a mudança do mesmo, conforme dispõe o Art.39, II, do CPC, o qual estabelece competir ao advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço, o que não aconteceu in casu, razão pela qual, não há que se falar em nulidade de intimação. Todavia, não agiu com acerto o magistrado a quo, quando deixou de receber o apelo do agravante, vez que existem, nos autos principais o litisconsórcio passivo com diferentes advogados, razão pela qual, deveria ter observado a regra contida no art. 191, do CPC, que estabelece neste caso, prazo em dobro para recorrer. Assim sendo, razão assiste aos recorrentes, que têm o direito de verem apreciado o seu apelo por este Tribunal, que só ocorrerá mediante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Caso contrário sofrerá prejuízo de difícil reparação, senão irreparável, pois terão contra si execução de sentença, em caráter definitivo, decorrente do não recebimento indevido do apelo. Com efeito, residem nesses argumentos o fumus boni iuris (direito de ver seu apelo apreciado) e do periculum in mora, este decorrerá da execução definitiva da sentença, sem apreciação do seu apelo. Desse modo, conheço do presente recurso, vez que próprio e tempestivo e, em consequência, atribuo-lhe efeito suspensivo, para determinar a subida da apelação dos agravantes. Notifique-se o MM. Juiz para prestar as informações que entender necessárias e intime-se a agravada para oferecer querendo, suas razões, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 04 de agosto de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6038 (05/0044445-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9715-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO E OUTRO
ADVOGADA: Juliana Bezerra de Melo Pereira
AGRAVADO: TALLE WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de

lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5246 (04/0037609-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 2499/04, da 3ª Vara de Família e Suc. da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: I. C. D. N.
ADVOGADO: Helio Miranda
AGRAVADA: A. B. N.
ADVOGADO: Márcio Ferreira Lins
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Atendendo ao disposto no art. 527, V, intimem-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente, devidamente autenticadas. Recebidas as informações e/ou decorrido o prazo legal, retornem os autos, para julgamento do mérito. Cite-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de Setembro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6789 (06/0051310-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais com Pedido de Antecipação de Tutela nº 71663-4, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ADÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira
AGRAVADA: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO, que negou antecipação de tutela na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de Tutela nº 71663-4/06, que promove em desfavor da CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Alega o agravante que o Juiz a quo ao prolatar sua decisão não percebeu a verossimilhança do alegado, argumentando dessa forma, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada, sob a égide de que não houve prova inequívoca nos autos, capaz de convencê-lo das alegações, que permita olvidar ter ocorrido a alegada violação do lacre, e que os argumentos apontados na inicial, não afastam a cobrança da empresa requerida. Informa que consome energia elétrica da empresa agravada desde 1992, sempre no mesmo endereço e que seu consumo sempre foi variável, haja vista que além do agravante, residem também estudantes, os quais estudam à noite e trabalham de dia e, que no período de férias de início e meio do ano, muitos dos locatários viajam, reduzindo assim, o seu consumo de energia. Informa ainda, que em junho de 2006 solicitou visita da agravada, quando observou que seu medidor não estava normal, tendo a mesma alegado que o lacre havia sido rompido, ocasião em que retiraram o mesmo, substituindo-o por outro. Destaca, que em 11.08.2006, foi surpreendido com um comunicado feito pela agravada, demonstrando que houve uma suposta diferença do consumo de energia de sua unidade, referente ao período de julho de 2003 a junho de 2006, cobrando um débito no valor de R\$ 12.451,12 (doze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), protocolo Recurso Administrativo e teve a informação de que seria analisado e que em breve a resposta chegaria ao seu endereço, o que não aconteceu. Aduz entretanto, que se mantida a decisão de primeiro grau, sofrerá prejuízos de difícil reparação, vez que a mesma não condiz com a situação ora questionada, pois todos os documentos acostados na presente peça, já são mais do que suficiente para convencer qualquer magistrado de que a agravada sofreu e continua sofrendo o dissabor de ter tido sua energia suspensa e viver sobre a ameaça de a ter novamente a qualquer momento. Esclarece que a agravada não tem razão para cobrar o agravante qualquer diferença de faturamento, eis que esta não existe, conforme pode ser observado no próprio relatório de consumo do período de julho de 2003 à junho de 2006, apresentado pela própria agravada. Colacionou com a inicial, doutrinas e jurisprudências em abono a sua tese, juntou ao seu pedido os documentos de fls.09/35 e, finalmente, pugnou pela concessão da justiça gratuita e a suspensividade requerida, bem como, liminarmente seja concedida a antecipação da tutela pretendida, determinando à agravante abster-se de suspender o fornecimento de energia do agravante, suspendendo a ordem de corte até final decisão. É a síntese do relatório.DECIDO. Conheço do recurso, defiro a gratuidade da justiça pretendida, todavia o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir expostas. No caso sob apreciação, vê-se que o agravante não demonstrou o requisito da urgência da provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Ressalte-se ainda, que a decisão agravada antes de ser proferida, foi cercada de todas as cautelas necessárias, vez que só fora exarada após análise não só das alegações feitas pela requerente /agravante, mas também da documentação trazida aos autos e verificado a impossibilidade da antecipação da tutela pretendida. Conclui-se dos autos, que a decisão guerreada apenas nega a antecipação da tutela pretendida, podendo ser demonstrado o contrário no decorrer do processo pelos meios de provas permitidos. Ademais, caso o agravante venha ser vencedor da presente demanda, a agravada tem patrimônio suficiente para indenizar qualquer dano causado ao mesmo. Dispõe o art. 527, do CPC, consoante nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19.11.05, em vigor a partir do dia 19.01.06. “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de

decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” Em face do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, e pelas razões expostas, converto o presente agravo de instrumento em agravo RETIDO e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Monocrático, para serem apensados aos autos da ação principal. Palmas 04 de setembro de 2006.(a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6792 (06/0051353-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 69681-1/06, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: Alberto Raniere A. Guimarães
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO E OUTRO
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A., contra a decisão de fls. 30/33, proferida nos autos do Mandado de Segurança no 69681-1/06, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO, que impetrou contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS –TO e pelo PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS. O ato combatido na citada ação mandamental consubstancia-se na decisão que negou seguimento a vários recursos voluntários, interpostos pela Agravante à Corte administrativa fiscal, em razão do não-recolhimento de parte do crédito tributário apurado, na forma de depósito prévio recursal. A magistrada singular manteve a decisão administrativa, sustentando a ausência do “fumus boni iuris” necessário à concessão da liminar no mandado de segurança, haja vista que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo pela constitucionalidade da exigência do citado depósito prévio. Nestes autos, a Agravante alega que quando o agente fiscal condicionou o recolhimento em dinheiro de 30% (trinta por cento) do valor dos autos de infração para o encaminhamento dos recursos administrativos à junta fiscal privou os seus bens sem o devido processo legal, cerceando seu direito de petição e de defesa, e impedindo o acesso à instância administrativa julgadora superior. Aduz que impor aos “menos desafortunados (sic) o ônus de depositar, como preço do exercício do direito de petição, valor equivalente a percentuais do valor discutido – 30% no contencioso fiscal de Palmas, por exemplo – que pode ser sobremodo significativo, é, evidentemente, frustrar a garantia constitucional esculpida no artigo 5º, inciso XXXIV, ‘a’, da Constituição, limitando-se sensivelmente o direito de petição all expressamente assegurado”. Frisa que esse é o entendimento dos Ministros que atualmente compõem o Supremo Tribunal Federal, sedimentado no julgamento do Recurso Extraordinário no 388.359, conforme evidência notícia veiculada no “site” da egrégia Corte constitucional em 20/04/2006. Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais não é capaz de excluir a “fumaça do bom direito”, ressaltando que os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada estão presentes no caso. Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, determinando o prosseguimento e julgamento dos recursos voluntários arrolados nos pedidos do “mandamus”, independente de qualquer depósito recursal. Alternativamente pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos fiscais, para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/35. E o relatório do que interessa. Os artigos 527 e 557 do Código de Processo Civil preceituam, respectivamente: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: – negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (...)” “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei) Sem maiores delongas, os citados artigos têm perfeita aplicação ao caso em comento, pois o presente recurso é manifestamente improcedente, já que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu inúmeras vezes, inclusive recentemente, sobre a constitucionalidade da exigência do depósito recursal prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo fiscal. Vejamos: “MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSA. ART. 250, § 3º, DO DECRETO-LEI ESTADUAL Nº 5/75. 1. A exigência do depósito prévio é legal, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo. Precedentes. 2. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO). 3. A dispensa do depósito prévio, nos termos previstos na legislação tributária do Estado do Rio de Janeiro, depende do juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo Secretário de Estado da Fazenda. 4. Recurso ordinário improvido”. (RMS 21.799/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/08/2006, DJ 15/08/2006 p. 196). “TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo. 2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO). 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 27/06/2006, DJ 21/08/2006 p. 244). “TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. Não se conhece de recurso especial que combate acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional. 2.A exigência do depósito prévio é legal, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso

administrativo. Precedentes. 3. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no Ag 687.812/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 293). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. 1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo. Nesse sentido: AgRg no Ag 586.295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 710.909/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 456). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A controvérsia em torno da cláusula de reserva de plenário escapa ao âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto o dispositivo supostamente contrariado reproduz o que está consignado no art. 97 da Constituição Federal, cuja análise é da alçada do colendo STF, em sede de recurso extraordinário. 2. A exigência do depósito prévio é legal, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo. Precedentes. 3. Ademais, consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido". (REsp 607.966/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005 p. 249). "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. DEPÓSITO PRÉVIO DE, NO MÍNIMO, 30% DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DISPENSA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A dispensa do depósito prévio para a interposição de recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, prevista na legislação tributária estadual, é ato administrativo discricionário, pois a concessão ou não do benefício depende do arbítrio da autoridade impetrada. Assim, a alegação de estar a contribuinte em situação econômica delicada não lhe confere instantaneamente o direito de ser dispensada do depósito recursal, pois essa circunstância não vincula a decisão administrativa. 2. Inexistindo vício de legalidade, não cabe discussão, na estreita via do mandado de segurança, a respeito da motivação e da plausibilidade do ato apontado como coator. 3. A exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo não caracteriza violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e isonomia. Precedentes do STF e do STJ. (grifei) 4. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, ao facultar ao Secretário de Estado da Fazenda a dispensa do depósito recursal prévio "quando a situação econômica do sujeito passivo autorizar a providência", refere-se tão-somente às empresas que possuem situação financeira estável, hipótese em que a dispensa do depósito não prejudicaria o pagamento de créditos tributários ao fisco. 5. Recurso ordinário desprovido". (RMS 16.874/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 153). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. Quanto à legalidade do depósito prévio, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a exigência em exame não ofende o artigo 151, III, do CTN, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito prévio, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo. Mais a mais, no Supremo Tribunal Federal, predomina o entendimento segundo o qual a referida exigência é constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa. Com efeito, o direito de petição distingue-se do direito do contribuinte de interpor recurso voluntário com o intuito de obter um novo exame da decisão proferida pela Administração Pública em primeira instância. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 668.997/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 317). Destarte, não há dúvidas de que o Decreto Municipal atacado pela Agravante não padece de qualquer inconstitucionalidade no tocante à exigência do mencionado depósito prévio, razão pela qual tanto a decisão administrativa quanto aquela proferida em primeira instância não merecem reparos. Cumpre ressaltar que o fato de o Supremo Tribunal Federal estar rediscutindo a matéria através do Recurso Extraordinário no 388.359 não é suficiente para modificar o entendimento lançado nestes autos, pois ainda não há nenhuma decisão definitiva do Pretório Excelso, prevalecendo, ainda, a constitucionalidade da aludida exigência. Posto isso, nos termos do artigo 527, inciso I, e artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 06 de setembro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065 (05/0045076-5)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS

REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 5087/02, da Vara de Família e Cível

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A

ADVOGADOS: Aluízio Ney de Magalhães Ayres e Outros

APELADO: ANDRÉA DE LIMA E SILVA LEMOS

ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se Recurso de Apelação Cível manejado por Banco General Motors S.A, inconformado com a r. sentença de 1º grau proferida nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais que lhe move Andréa de Lima e Silva Lemos, em curso perante o Juízo da Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis. Analisados os autos, constato que o valor recolhido pelo apelante a título de preparo (fls.202), é incompatível com o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), consoante aventado em preliminar suscitada pela recorrida. Deste modo, à vista do que dispõe o § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, faculto ao banco apelante a oportunidade de complementar o preparo deste recurso, sob pena de deserção, ao que assinalo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de Setembro de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

HABEAS CORPUS nº 4364/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

PACIENTE: SIDELVÂNIO DOS SANTOS VIANA

ADVOGADOS: JAN CARLA MARIA FERRAZ LIMA E OUTRO

PROC. JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Ausência de indicação do endereço do advogado constituído. Acusado assistido por Defensor ad hoc. Alegada inexistência dos requisitos configuradores do flagrante e possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória. Ordem denegada. 1 – Estando o feito na fase de alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. 2 – Não houve configuração do invocado cerceamento de defesa, pois o paciente exerceu plenamente seus direitos ao contraditório e ampla defesa através do advogado nomeado pelo Juízo para assisti-lo na audiência de oitiva das vítimas. Ausente o defensor, os atos do processo não devem ser adiados, devendo o Juiz nomear um substituto para acompanhar o réu provisoriamente ou, somente para o efeito do ato. O Magistrado a quo procedeu de forma correta, nomeando defensor ad hoc e, ainda, advertindo o paciente acerca da necessidade de localização do defensor por ele constituído. 3 – Em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, adotado no direito brasileiro, a inexistência de comprovação de prejuízo ao acusado, impede o reconhecimento de quaisquer nulidade acerca da assistência por meio do defensor ad hoc. 4 – Reconhecida em audiência através de manifestação Ministerial acatada, resta desnecessária a alteração referente à nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. A presença de qualquer dos pressupostos ensejadores do ergástulo preventivo respalda a ordem prisional, independentemente de primariedade e bons antecedentes. 5 – O modus operandi adotado pelo paciente demonstra total desapego para com o conceito de perigo, não havendo, portanto, qualquer razoabilidade em conceder a liberdade pretendida. Estando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão, demonstrando que através da oitiva das vítimas chegou-se aos indícios suficientes de autoria e que, a custódia faz-se necessária à garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. Ordem denegada. **ACÓRDÃO**-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 4364/06 em que Sidelvânio dos Santos Viana é paciente e o M.Mº. Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia – TO figura como autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES e AMADO CILTON. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 1927/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

RECORRENTE: WILLISSON RENNER GOMES MILHOMEM

ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUST.: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Pretensa desclassificação para homicídio culposo. Soberania do Tribunal do Júri. Recurso improvido. 1 – A pronúncia consubstancia-se mero juízo de admissibilidade da acusação sendo incabível nesta fase qualquer avaliação definitiva acerca dos elementos probatórios contidos nos autos. Para que o Juiz pronuncie o réu basta a existência dos indícios de autoria, os quais, in casu restam demonstrados nos autos, pois sabe-se que a moto da vítima foi atingida pelo veículo do réu e, testemunhas afirmam que este a estava perseguindo e, ainda, a prova da materialidade, respaldada pelo auto de necropsia. 2 – No atual momento processual não há que se discutir a tipificação descrita na denúncia e acolhida na sentença pois, aos Jurados compete apreciar todo o contexto e decidir se havia animus necandi por parte do réu e se o mesmo agiu de maneira a impossibilitar a defesa da vítima. 3 – Em sede de pronúncia o Juiz deve proceder com as qualificadoras da mesma forma que procede em relação a existência do crime, ou seja, havendo indícios verossímeis acompanham a acusação sob pena de subtrair dos Jurados a avaliação de todo o contexto do crime. A qualificadora só é afastada em pronúncia se manifestamente improcedente e, no feito in judicio, a avaliação é nitidamente controversa, competindo ao corpo de Jurados decidir o impasse. 4 – Tratando-se de édito judicial declaratório, ao invés do in dubio pro reo passa-se a valorar o in dubio pro societate e, somente diante de prova inequívoca pode-se afastar a qualificadora da apreciação do Juiz natural dos crimes contra a vida. Considerando o conjunto probatório complexo e contraditório existente nos autos, adentrar no meritum causae implica usurpação da competência do Tribunal do Júri. Convencendo-se da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, cumpre ao

Juiz pronunciar o recorrente, a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular. Recurso improvido.- **ACÓRDÃO**- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº. 1927/05 em que Willisson Renner Gomes Milhomem é recorrente e o Ministério Público do Estado do Tocantins é a parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. Ausência justificada do Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA, na sessão do dia 29.08.06, que foi substituído pelo Exmª. Srª. Desª. AMADO CILTON. Volaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de agosto de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2533ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARCILEY LEAL DE ARAÚJO BARRETO

As 16h10, do dia 06 de setembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0051395-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6800/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6469/06
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA Nº 6469/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: CARDOSO E MATOS LTDA.
ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO (A): BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO: 06/0051399-8

ADMINISTRATIVO 35608/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF.006/06
REQUERENTE: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - JUIZ DE DIREITO
REQUERIDO: CARLOS SOUZA-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
RELATOR: CARLOS SOUZA - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006

PROTOCOLO: 06/0051403-0

HABEAS CORPUS 4408/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 698/04
IMPETRANTE: DAMON COELHO LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO
PACIENTE: EURÍPEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DAMON COELHO LIMA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051404-8

HABEAS CORPUS 4409/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 404/06
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
PACIENTE: NATALINO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051405-6

HABEAS CORPUS 4410/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 53090-5/06
IMPETRANTE: ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E LUCIANA ZANELLA LOUZADO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
PACIENTE (S): TIM CELULAR S/A E MÁRIO CESAR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO (S): LUCIANA ZANELLA LOUZADO E OUTROS
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051406-4

HABEAS CORPUS 4411/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI - TO

PACIENTE: KLEBER ZELLER FRANCO

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0029672-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051413-7

HABEAS CORPUS 4412/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO

PACIENTE: FRANCISCO ALMEIDA NETO

ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048493-9

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051421-8

HABEAS CORPUS 4413/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO

PACIENTE: LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO

ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025958-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0051425-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6801/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2115/05

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE SERVIÇÃO DE ESTRADA COM

PEDIDO DE LIMINAR Nº 2115/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - TO)

AGRAVANTE: CLÁUDIO ERNESTO CROSARA FILHO

ADVOGADO (S): CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTROS

AGRAVADO (A): LEANDRO ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANE RAQUEL

MESSIAS DE OLIVEIRA ESPERANDIO, WYNICIUS ROGÉRIO MESSIAS DE OLIVEIRA,

BRUNO LUIS MESSIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS E

FABIANO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/09/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

Edital

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de INTIMAÇÃO com prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania Cível, tramita os autos de Nº 1512/2004, Ação DE Divórcio Direto Contencioso, em que é requerente ARIENE MACHADO LOPES em face de MILTOM PEREIRA LOEPS, intima a requerente ARIENE MACHADO LOPES, brasileira, casada, relativamente incapaz, representada por sua mãe MARIA MARTINS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, ambas encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de (48) quarenta e oito horas, dê andamento ao prosseguimento do feito sob pena de extinção do.

Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de setembro de 2006. Eu _____ Ariné Monteiro de Sousa, escrivã digitei e subscrevi

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida: MICHELE DE TAL, mãe do menor JOÃO HENRIQUE, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 4331/06 (Protocolo Único 2006.0000.3098-8/0), Adoção, tendo como Requerentes OSMAR PEREIRA MILHOMEM e SANDRA GOMES BORGES MILHOMEM, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

PALMAS**2ª Vara Cível****Boletim nº 64/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Redibitória – 2005.0000.8541-5/0

Requerente: Eder Sousa Borges

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/SP 191325/ Hamilton de Paula Bernardo – OAB/SP 94994

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito a Ação Redibitória c/c Indenização, condenando o requerido a devolver a importância paga pelo aparelho celular no valor de R\$ 1.299,00 (um mil e duzentos e noventa e nove reais) e a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno a requerida, por fim, ao pagamento das custas e taxas judiciárias referentes ao processo. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais.. – 2005.0000.9628-0/0

Requerente: Orgal Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Junior - OAB/TO 830

Requerido: Banco General Motors S/A

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando os autos verifica-se que o prazo solicitado pelo requerido já decorreu. Intime-se o requerido para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito a folhas 202 e 203. Intime-se. Palmas-TO, 31 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0001.4695-3/0

Requerente: Hélio de Almeida Dutra

Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325

Requerido: Seli Maria Linhares do Nascimento

Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, provar a propriedade do bem de folhas 57. Intime-se. Palmas-TO, 01 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Reintegração de Posse - 2006.0001.2530-0/0

Requerente: Jailson Flávio Oliveira

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807

Requerido: Frigorífico Jatobá (Comercial Jatobá)

Advogado: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384 / José Arthur N. Marinho – OAB/TO 819

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a contestação de folhas 30 a 33. Após venham-me os autos conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

05 – Ação: Execução – 2006.0004.8966-2/0

Requerente: Lídia de Souza Almeida e Benedito do Santos Gonçalves

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves - OAB/TO 618

Requerido: Multibrás S/A Eletrodoméstico

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em primeiro lugar, esclarecemos não ser Brooklin Novo uma comarca paulista, ma um bairro paulistano. Diga a executada sobre a petição de folhas 153. Expeça-se alvará como requerido na mesma folha. Não obstante compreendamos que a fabricação de papel implica na derrubada de árvores, o que todos não lamentamos, recomendamos à parte exequente não reutilizar papel já preenchido, pois não deixa de causar certa confusão, além de fugir da praxe forense. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 5 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

06 – Ação: Monitoria – 2006.0005.1418-7/0

Requerente: Disbap – Distribuidora de Baterias e Peças Ltda

Advogado: Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054/ Renato Kenji Arakaki – OAB/TO 3061

Requerido: Planalto Baterias e Peças para Tratores Ltda - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A parte autora requer a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou documentos que comprovem as dificuldades financeiras para arcar com as despesas processuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção". (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110"). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Intime-se.

Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

07 – Ação: Consignação em Pagamento – 2006.0006.5279-2/0

Requerente: Olívio Francisco dos Santos

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664 / Ide Regina de Paula – OAB/GO 11817

Requerido: Mucambira Moveis

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.0, de 5 de fevereiro de 1950. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetivado o depósito, cite-se a requerida, para, no prazo de quinze dias, levantar depósito

ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto às matérias de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Palmas-TO, 29 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

08 – Ação: Restituição de Valores de Aluguéis Pagos Indevidamente – 2006.0006.9688-9/0

Requerente: Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado: César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido: Rejanio Gomes Bucar

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Resolução de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c

Reintegração de Posse – 2006.0007.2616-8/0

Requerente: Irineu Derli Langaro

Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252

Requerido: Paulo César Barbosa Benfca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 30 de agosto de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Ordinária de Cancelamento de Protesto c/c Pedido de Tutela Antecipada – 2006.0007.3256-7/0

Requerente: Construtora Walli Ltda

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481

Requerido: José Maria de Matos Nunes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova e da antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por

Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2006.0007.4319-4/0

Requerente: Maria do Carmo Rocha da Silva

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz – OAB/TO 795

Requerido: Credicard Banco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Doutor Gil de Araújo Corrêa,**

Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0002.9215-0 que a Justiça Pública move em desfavor de ELIZÂNGELA DUARTE E SILVA, brasileira, solteira, estudante, natural de Nazaré do Piauí - PI, nascida aos 06 de junho de 1979, filha de Luiz Carlos de Oliveira e de Gilvante Duarte Reis, e de MARIA EDERES ARAÚJO SANTOS, brasileira, casada, do lar, natural de Riachão – MA, nascida aos 31 de agosto de 1956, filha de Francisco Alves Bezerra e de Celina Araújo Bezerra, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os(as) mesmos(as) citados(as) dos termos da presente ação, bem como intimadas a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 10 de Novembro de 2006, às 14:00 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverão comparecer acompanhados(as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 06 de Setembro de 2006. Eu, Liliã Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

1ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 021/2006****SESSÃO ORDINÁRIA – 14 DE SETEMBRO DE 2006**

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PREDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2006, quinta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 – Recurso Inominado nº 0672/05 (Cartório JECC - Região Taquaralto - Palmas)

Referência: 839/2005
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Casa Nova - Presente e Decorações
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira e Outros
Recorrido: Jair da Conceição
Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi
Relator: Nelson Coelho Filho

02 – Recurso Inominado nº 0835/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9048/05
Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires
Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida
Recorrido: Cellins
Advogado: Sérgio Fontana
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - Recurso Inominado nº 0850/06 (Juizado Especial Cível e Criminal de Paraiso)

Referência: 1654/05
Natureza: Decl. de Inexistência de Débito c/c Ind. por Danos Morais em Decorrência de Atos Ilícitos
Recorrente: Margarida Leia Carneiro de Sousa
Advogado: em causa própria
Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel
Advogado: Dr. Veronica A. de A. Buzachi
Relatora: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - Recurso Inominado nº 0909/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9133/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Dorivânia Sardinha Benedito
Advogado: Dr. Murilo dos Santos Lobosco Farah
Recorrido: Darci Lucas Pereira
Advogado:
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - Recurso Inominado nº 0952/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.571/06
Natureza: Indenização do seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Antônia Célia Pereira de Araújo
Advogado: Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 – Recurso Inominado nº 0960/06 (JECC da Comarca de Miracema)

Referência: 2663/06
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais c/ Pedido de antecipação de Tutela
Recorrente: Banco Daycoval
Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
Recorrido: Arioval Vieira de Sousa
Advogado: Dr. Carlos Augusto de Sousa Pinheiro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - Recurso Inominado nº 0961/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.004/05
Natureza: Indenização do Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Rita Mangabeira da Luz e outro
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - Recurso Inominado nº 0963/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.129/05
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Carlos Eterno Lemes
Advogado: Dr. Ronaldo de Sousa Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 0964/06 (Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8194/06
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral c/ Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos
Recorrido: Raimundo Alves de Barros
Advogado: Dra. Albery Cesar de Oliveira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

10 - Recurso Inominado nº 0967/06 (JECC da Comarca de Dianópolis)

Referência: 2006.0003.3265-8
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva

Recorrido: Leônidas Alves dos Santos
Advogado: Dr. Silvio Romero Alves Póvoa
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 0978/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)

Referência: 9738/06
Natureza: Reclamação Cível
Recorrente: Bolívar Rocha
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Recorrido: Ciclovía Distribuidora e Exportadora de Peças para Bicycletas e Motos Ltda - ME
Advogado: Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 0981/06 (JECível da Região Central - Comarca de Palmas)

Referência: 9513/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Vivo Tele Centro Oeste Celular Participações S/A
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Recorrido: Daniella Pessoa Martins de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 0990/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 959/05
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Aldemir Lourenço
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
Recorrido: Delmiro Alves Rodrigues
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Recurso Inominado nº 0993/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 1011/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
1º Recorrente: Magazini Liliani S/A
Advogado: Dr. Airton Jorge de Castro Veloso
2º Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
Recorrido: Elienilton Gonçalves da Conceição
Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

15 - Recurso Inominado nº 0996/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 1035/06
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Raimundo Nonato Alves de Miranda
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

92ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE SETEMBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01. Mandado de Segurança nº: 0966/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 7.144/06
Natureza: Ação ordinária de cobrança
Impetrante: M. L. Sousa Botelho-ME
Advogado(s):Adriana Prado Tomáz de Souza e outras
Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional
Advogado(s):
Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

02. Mandado de Segurança nº: 0967/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.114/04
Natureza: Execução por quantia certa
Impetrante: M. L. Botelho-ME
Advogado(s):Adriana Prado Tomáz de Souza e outras
Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional
Advogado(s):
Relator: Ricardo Ferreira Leite

03. Mandado de Segurança nº: 0968/06 (JEC- Porto Nacional-TO)

Referência: 7.246/06
Natureza: Ação de Execução por quantia certa
Impetrante: A. A. T. Hatano-ME
Advogado(s):Adriana Prado Tomáz de Souza e outras
Impetrante : Juiz de direito do JEC de Porto Nacional
Advogado(s):
Relator: Ricardo Ferreira Leite

Ata de Distribuição

RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 84ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 25 DE MAIO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005, PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0838/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)**Referência:9058/05**

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido: Alisson Delfino do Carmo
 Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Recorrente: Alisson Delfino do Carmo
 Advogado(s): Dra. Elisabete Soares de Araújo
 Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

Ata de Distribuição

RETIFICAÇÃO PARCIAL DA 92ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE AGOSTO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005, PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - Recurso Inominado nº: 0947/06 (JEC- Palmas/TO Req. Central)**Referência: 9312/06**

Natureza: Cobrança
 Recorrente: Maria de Fátima Neto
 Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvlaho
 Recorrido : Sebastião Carlos Lana
 Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior
 Recorrente: Sebastião Carlos Lana
 Advogado(s): affonso Celso Leal de Mello Júnior
 Recorrido: Maria de Fátima Neto
 Advogado(s): Mauro de Oliveira Carvalho
 Relator: Silvana Maria Parfieniuk

Intimação de Acórdão

RETIFICAÇÃO PARCIAL DOS ACÓRDÃOS DA SESSÃO DO DIA 05 DE JULHO DE 2006. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO QUE ADIANTE SE VÊ?

Recurso Inominado nº: 0715/05 (JECível - Região Norte)**Referência: 1284/05**

Natureza: Reparação de Fazer C/C Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outro
 Recorrido: Ana Paula Evangelista Rodrigues Freire
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outros
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

***EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADE PRÉVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – RESULTANDO COMPROVADO QUE A PARTE RECORRENTE INSTALOU LINHA TELEFÔNICA SEM O CONHECIMENTO DA RECORRIDA E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BEM COMO INSERIU O SEU NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRETA, ENTÃO, É A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORIS. II – O QUANTUM INDENIZATÓRIO ENCONTRA-SE ADEQUADO, POR ATENDER AO OBJETIVO DE COMPENSAR A VÍTIMA E SERVIR COMO UMA REPRIMENDA PARA O CAUSADOR DO DANO.”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0715/05, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrida Ana Paula Evangelista Rodrigues Freire, por Unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Votaram com o Relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.

Recurso Inominado nº: 0706/05 (JECível - Região Norte)**Referência: 1288/05**

Natureza: Recurso Inominado
 Recorrente: Brasil Telecom S/A / Elcina de Aquino Barros e Outros
 Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outra / Roberto Lacerda Córrea e outros
 Recorrido: Elcina de Aquino Barros / Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Córrea e Outros / Sebastião Alves Rocha e Outra
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

***EMENTA:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADES PRÉVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – RESULTANDO COMPROVADO QUE A PARTE RECORRENTE INSTALOU LINHA TELEFÔNICA SEM O CONHECIMENTO DO RECORRIDO E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BOM COMO INSERIU O SEU NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRETA, ENTÃO, É A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II – ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, O VALOR ARBITRADO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.200,00 (CINCO MIL E DUZENTOS REAIS).”

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0706/05, em que figura como Recorrentes Brasil Telecom S/A e Elcina de Aquino Barros e Recorridos Elcina de Aquino Barros e Brasil Telecom S/A, por Unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer dos recursos, negando provimento ao primeiro e dando provimento ao segundo para modificar a sentença em relação ao quantum fixado por danos morais. Condenação da recorrente

Brasil Telecom S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Votaram com o Relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.

Recurso Inominado nº:0690/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO.)**Referência: 8538/05**

Natureza: Obrigação de Fazer C/C Reparação por danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S.A.
 Advogado: Dr. Dayane Ribeiro Moreira e outros
 Recorrido: Geone Luiz da Silva
 Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outro
 Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

ACÓRDÃO:AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM SOLICITAÇÃO NEM FORMALIDADES PRÉVIA. INCLUSÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I – RESULTANDO COMPROVADO QUE A PARTE RECORRENTE INSTALOU LINHA TELEFÔNICA SEM O CONHECIMENTO DO RECORRIDO E SEM SUA PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BOM COMO INSERIU O SEU NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CORRETA, ENTÃO, É A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. II- SEGUINDO PRECEDENTES DE CASOS ANÁLOGOS E AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA RECORENTE, VERIFICA-SE QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ENCONTRA-SE ADEQUADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0715/05, em que figura como Recorrente Brasil Telecom S/A e Recorrido Geone Luiz da Silva, por Unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Votaram com o Relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.

Recurso Inominado nº: 0716/05 (JECível - Região Central)**Referência: 8513/05**

Natureza: Ação de Indenização de danos Morais
 Recorrente: Paula Zanella de Sá
 Advogado: Em Causa Própria
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: Dra. Leidiane Abalem Silva
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONE BLOQUEADO PARA EMISSÃO DE LIGAÇÕES E RECEBIMENTO DE CHAMADAS A COBRAR. NÃO NORMALIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA APÓS O PAGAMENTO DA FATURA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I – É INEGÁVEL QUE A RECORRENTE SOFREU ABALO DE ORDEM MORAL, POR NÃO TER O SERVIÇO TELEFÔNICO RESTABELECIDO APÓS O PAGAMENTO DA FATURA EM ATRASO. II- O VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO, A FIM DE REFLETIR NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CAUSADORA DO CANO COMO FORMA DE COIBIÇÃO PARA NOVA PRÁTICA DO ATO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0716/05, em que figura como Recorrente Paula Zanella de Sá e Recorrida Brasil Telecom S/A, por Unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para majorar o quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da lei 9.099/95. Votaram com o Relator, os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk.

Mandado de Segurança nº: 0939/06 JEC de Porto Nacional-TO)**Referência:**

Natureza: Ato judicial que negou prosseguimento de ações
 Impetrante: Batista e Rocha LTDA
 Advogado(s): Alessandra Dantas Sampaio e Outras
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
 Advogado(s):
 Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO QUE ADIANTE SE VÊ:

Diante do exposto deixo de conceder a Segurança pleiteada, negando seguimento ao mandado de segurança, em face da improriedade deste meio para corrigir o ato impugnado em sede de Juizado Especial. P.R.I. Palmas, 06 de setembro de 2006. juiz Rubem Ribeiro de Carvalho. Relator.

PARAÍSO**2ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias****Autos nº 2006.0002.6051-7 – RECONHECIEMNTO DE PATERNIDADE**

Requerente: LUIS PIRES TEODORO
 Advogada: Dr. Valdeon alista Pillauga – Dfensor Público
 Reuerido: DIVINA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

CITAR : DIVINA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS brasileira, solteira, do lar, , filha de João Teixeira Neto e Matildes conceição Teixeira dos Santos , residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: “Cite-se, como requerido.08/08/2006 (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.